



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 053/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 - " ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22/09/2025

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara

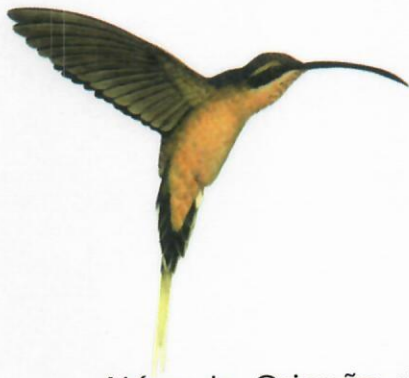
CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – PARECER

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 altera a Lei Complementar nº 036/2023 e dá outras providências, tem por objetivo a criação dos cargos efetivos de Procurador Legislativo e de Controlador Interno, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com vistas ao fortalecimento da estrutura administrativa e ao cumprimento das exigências legais e constitucionais relativas à legalidade, controle e transparência na atuação da Administração Pública.

A estruturação desses cargos, com atribuições específicas e requisitos de investidura definidos em lei, garante maior profissionalismo, continuidade administrativa e alinhamento às boas práticas de governança pública, e atende as recomendações do Ministério Público e do Ministério Público de Contas.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Além da Criação dos referidos cargos, propõe o artigo 2º do Projeto, a extinção do cargo de Controlador de Patrimônio e Arquivo até então existente nos quadros de servidores da Câmara.

O Projeto veio acompanhado dos Anexos referentes à tabela com a definição da estrutura dos cargos de provimento efetivo, a tabela com os vencimentos, carreira e classe correspondente a cada cargo, bem como anexo com as respectivas definições e especificação das atribuições funcionais.

Ainda na justificativa, é ressaltado que a criação dos cargos efetivos está sendo proposta observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente no que se refere à despesa com pessoal. Os provimentos ocorrerão somente após a realização do concurso público e a posse dos servidores.

Há que ser ressaltado também que foi apresentado o demonstrativo do Impacto Financeiro constante dos Processos Legislativos deste Projeto de Lei Complementar n.º 05, bem como do Projeto de Lei Complementar n.º 06 ambos de 2025, considerando a alteração da estrutura administrativa proposta e o prazo estimado para a realização do Concurso Público no segundo semestre de 2026, apontando que as dotações orçamentárias são suficientes para suportar o aumento da despesa, sem a necessidade de abertura de crédito suplementar.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei Complementar em apreço é o instrumento legal adequado para regulamentação da matéria considerando a exegese do artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Pois, compete à Mesa Diretora regular os serviços administrativos da Câmara. Vejamos o disposto no inciso II do artigo 40:



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Art. 40. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

(...)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

Nota-se que o tema abordado dispõe sobre matéria estritamente do interesse interno desta Casa de Leis, que busca o aprimoramento da gestão pública e o fortalecimento institucional deste órgão, além de compreender a importância de estar em sintonia com as recomendações de Órgãos Fiscalizadores da Administração Pública, sem deixar de lado a independência e autonomia do Poder Legislativo o qual é amparado pelo Princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não vislumbramos qualquer óbice que possa esbarrar a normal tramitação do processo legislativo.

Cumpra registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos às Legislações pertinentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última incumbe aos senhores vereadores, que votarão o presente projeto de lei complementar, após discussão prévia a acontecer em plenário.

II - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante ao texto do Projeto de Lei Complementar 05/2025, não foram observadas qualquer necessidade de alteração ou correção.





Câmara Municipal de Santa Teresa

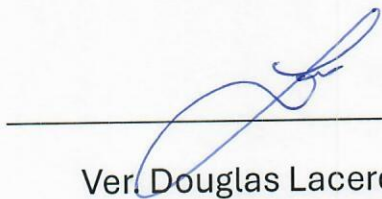
Estado do Espírito Santo

III – CONCLUSÃO

Concluindo, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 de autoria Mesa Diretora da Câmara, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão VOTO FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, SOU PELA SUA APROVAÇÃO.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 21 de outubro de 2025.


Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:


Ver^a. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:


Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal